



CNPJ: 20.881.372/0001-81  
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE  
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE  
Fone: (85) 9.9915.5570  
www.rmpromocoes.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA  
NOVA-CE, SRA. ALINE BRITO NOBRE



### RECURSO ADMINISTRATIVO


#### **Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº PE-004/2023**

**Objeto:** SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

**RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 24 de abril de 2023.

  
R.M. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME  
CNPJ: 20.881.372/0001-81  
ISS: 206.1970  
Edilson Rogério de Melo Araújo  
CPF: 643.585.693-15 - RG: 20801488900  
Sócio Administrador

EDILSON ROGERIO DE  
MELO  
ARAUJO:64358569315  
Assinado de forma digital  
por EDILSON ROGERIO DE  
MELO ARAUJO:64358569315  
Dados: 2023.04.24 14:02:03  
-03'00"



## **RAZÕES DO RECURSO**

### **I. INICIALMENTE**

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado na forma do art. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

### **III. DA LICITAÇÃO**

Sob a modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº PE-004/2023, objetivando a SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

No dia 18/04/2023 apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi



CNPJ: 20.881.372/0001-81  
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE  
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE  
Fone: (85) 9-9915-5570  
www.rmpromocoes.com

informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 5.1.1 do referido edital.

No dia 19/04/2023 a recorrente, após manifestar a intenção de recurso foi informada via sistema que sua solicitação havia sido deferida, iniciando assim prazo para apresentar os memoriais escritos.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

#### IV. DO FORMALISMO EXAGERADO

Com efeito, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram **desclassificar** a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo a pregoeira, sua planilha de custos estava com encargos sociais, encargos trabalhistas e custo variável zerado.

Eis que a pregoeira optou por não aceitar a proposta sem oportunizar qualquer tipo de esclarecimento, ensejando o presente recurso.

A planilha de custos, preconizada nos arts. 7º, §2º, e 40, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/93, de uma maneira geral, tem a finalidade de identificar e pormenorizar o custo



estimado da contratação, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, a saber, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, etc., dado que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que se poderá realizar um julgamento adequado.

Para assegurar essa finalidade, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta.

É inegável que a pregoeira usou de um **formalismo exagerado** no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou sua planilha corretamente, sendo que foi desclassificada precocemente, quando seguiu as disposições contidas no edital.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa. Outrossim a formalidade exigida por Vossa Senhoria foi excessiva, inclusive demonstrou obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou uma restrição à competitividade e contratação de preço desvantajoso, pois a proposta da dela sequer foi apreciada corretamente. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a proposta mais vantajosa. Até porque não pode haver preterição de concorrentes, já que eles devem ser tratados com igualdade.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

Assim é que os tribunais pátrios vêm orientando os administradores a evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis,

como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade, eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências, expressamente trouxe a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, Lei 8.666/93). Fato é que na dúvida sobre a planilha de custas, a Administração pode diligenciar de ofício, afim de sanar quaisquer dúvidas, e solicitar à licitante a apresentação de informações para melhor detalhamento de preço já fixado na proposta.

Assim, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, **realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93**, a fim de oportunizar ao licitante que esclareça imprecisões, se possível, para evitar a sua desclassificação, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade.

## V. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Inegável que a desclassificação da licitante sem que lhe seja oportunizado explicação e ajuste da planilha contraria o interesse público invocado no certame. Até porque sua proposta é exequível, portanto, não deveria ter havido a desclassificação.

Certamente que houve atendimento ao edital, pois todas as planilhas que lá constam servem de base para uma estimativa, por isso que a planilha da Recorrente atende as regras editalícias.

É importante destacar que a planilha de custos visa demonstrar a composição do valor final da proposta, devendo estar minimamente exequível, erros materiais ou omissões não configuram motivos para que a licitante seja desclassificada, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 2546/2015 TCU, Plenário Rel. Min. André de Carvalho:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes na enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,



devido a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

A Administração deveria, portanto, oportunizar as licitantes a possibilidade de adequação da planilha e demonstrar o motivo pelo qual apresenta alguns encargos com valor zerado, sem que nunca o valor final da proposta seja alterado, sendo que a licitante reapresente a planilha fazendo ajustes necessários.

Dessa forma, em relação especificamente a **não inclusão de encargos sociais, encargos trabalhistas e custo variável pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, vale esclarecer que tais encargos não são pagos pela recorrente, e por tal motivo não foram inclusos na planilha.**

Vale ressaltar que a empresa apresentou proposta onde o valor final da planilha é exequível. Trata-se, portanto, de equívoco da própria comissão de pregão, e que deverá classificar a proposta da recorrente.

A empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou todos os documentos forma exatamente prevista no Edital.

Vale ressaltar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo.

O TCU, ao enfrentar situação idêntica, assinalou que os valores correspondentes aos encargos incorridos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerente aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente o lucro da contratada (Acórdãos 963/2014 – Relator: Ministro Marcos Vilaça e 1.186/2017 – Relator: Ministro- Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ambos do Plenário).

A empresa recorrida elucida que os valores indicados por ela para os encargos sociais e trabalhistas são dimensionados levando-se em conta a rotina da empresa, havendo, pois, autonomia e liberalidade para dimensionar as alíquotas desses encargos.



Na forma do que permite o E. TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A apresentação dos valores zerados referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais. O *preço global* efetivamente é o que importa para o julgamento das propostas.

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pela pregoeira.

De toda forma, conforme declaração enviada no anexo, a recorrida esclarece que não possui empregados, por esse motivo não há geração de encargos sociais e trabalhistas.

## VI. DA REFORMA DA DECISÃO

De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que não houve erro por parte da empresa recorrente. Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados na planilha de composição de custos traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a

desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que houve inexecuibilidade.

Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.

Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

## VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer dignese Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser **reformada a decisão** ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de abril de 2023.



RUA, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME  
CNPJ: 20.881.372/0001-81  
RUA: 296115-0  
MILLIAR, ROGERIO DE MELO ARAUJO  
CPF: 643.585.693-15 - RG: 10961455090  
Sócio - Administrador

EDILSON ROGERIO  
DE MELO  
ARAUJO:643585693  
15

Assinado de forma digital  
por EDILSON ROGERIO DE  
MELO ARAUJO:64358569315  
Dados: 2023.04.24 14:02:30  
-03'00'

